



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNÁIBA
PROCURADOR
AVENIDA SÃO SEBASTIÃO

PARECER REFERENCIAL Nº. 00003/2025/PROC/PF/UFDPAR/PGF/AGU

NUP: 23855.004866/2025-09

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNÁIBA - UFDPAR

ASSUNTOS: ADESÃO À ATA DE REGISTROS DE PREÇOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDIMENTO DE ADESÃO À ATA, EXCETO EM RELAÇÃO A SOLUÇÕES DE TIC, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU N. 88, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024. I – Adesão à Ata de Registro de Preços. II - Legislação geral aplicável: Lei nº 14.133, de 2021; Decreto nº 10.947, de 2022; Decreto nº 11.462, de 2023; Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021; Instrução Normativa SEGES nº 58, de 2022; Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 2022; Portaria ME Nº 7.828, de 2022; e Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 2021. III - Análise jurídica do procedimento de adesão à ata de registro de preços. IV - Inaplicabilidade deste parecer para contratação de soluções de TIC, obras e serviços de engenharia, às hipóteses do inciso III, da ON n. 88, de 16/12/2024, bem como para atas regidas pela Lei nº 8.666, de 1993, e Decreto nº 7.892, de 2013. V - Resguardadas questões técnicas, econômicas e discricionárias da Administração, entende-se pelo prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações constantes neste opinativo. VI - Recomendação para adoção do presente parecer como Parecer Referencial, na forma da Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 e Portaria PGF nº 262, de 2017, e inciso IV da Orientação Normativa AGU nº 88, de 2024, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo administrativo instaurado pela Universidade Federal do Delta do Parnaíba, visando a adesão a Ata de Registro de Preços, na condição de não participante, para aquisição de quadro branco, com fundamento no Art. 86, §§ 2º e 3º da Lei 14.133/2021.

2. Na oportunidade, a instituição solicita também seja verificada a possibilidade de emissão de parecer referencial para contratações com a mesma fundamentação, apresentando, para tanto, os seguintes motivos:

- aprimorar a gestão institucional das contratações em termos de celeridade processual, com base no princípio da eficiência da Administração Pública, tendo em vista, ainda, as demandas consideradas urgentes inerentes ao processo de implantação da UFDPar;
- a estimativa de que sejam autuados mais de 15 (quinze) processos individualizados de contratações com objetivo de adesão à ata de registro de preços na condição de não participante, com base no histórico institucional de contratações.

3. É o relatório. Passamos à análise da viabilidade de utilização do parecer referencial, já abrangendo, dessa forma, o caso específico.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Fundamento normativo do parecer referencial

4. A manifestação jurídica referencial está prevista na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. No âmbito da PGF, o tema foi tratado na Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, que estabelece os requisitos para adoção da manifestação jurídica referencial, que dispensa a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

6. A análise de adesão à ata de registro de preços representa grande volume de processos e ostenta aspecto de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas complexas a serem dirimidas, enquadrando-se nas hipóteses autorizadas pelos normativos citados.

7. A qualquer tempo a Administração poderá provocar o órgão de consultoria para esclarecer dúvidas jurídicas específicas, bem como para atualização deste parecer referencial.

2.2 Finalidade e abrangência do parecer referencial

8. A finalidade deste parecer referencial é orientar juridicamente a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade (art. 53, §§ 1º e 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

9. É preciso esclarecer que esta análise jurídica não abrange aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade (Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU) e não se confunde com auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

10. Parte-se da premissa de que o órgão de assessoramento jurídico do órgão ou entidade gerenciadora examinou a legalidade do procedimento de licitação ou contratação direta que originou a ata objeto da adesão (art. 7º, §4º, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023), de modo que esta manifestação se restringe ao exame da viabilidade jurídica da pretensa contratação, por adesão, de órgão não participante do SRP.

2.3 Da possibilidade de adoção de parecer referencial em adesão a atas de registro de preços

11. A Orientação Normativa AGU n. 88, de 16 de dezembro de 2024, tratou das competências e limites da análise jurídica em processos de adesão a ata de registro de preços:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 88, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

I) No âmbito do Sistema de Registro de Preços, as competências do art. 53 da lei nº 14.133, de 2021, e do art. 11, inciso vi, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993, relativas ao controle de legalidade mediante análise

jurídica do processo de contratação, são da exclusiva alçada da unidade consultiva que presta assessoramento jurídico ao órgão gerenciador do registro de preços.

II) O órgão não participante, em obediência ao § 4º do art. 53 da lei nº 14.133, de 2021, deverá submeter o processo de adesão à análise jurídica do respectivo órgão de assessoramento jurídico, hipótese em que este limitar-se-á a examinar a legalidade em relação aos requisitos da adesão.

III) A análise a que se refere o inciso ii desta orientação normativa é dispensada, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, nos casos de adesão a ata de registro de preço para contratação: a) voltada à aquisição de bens para entrega imediata; ou b) na hipótese de o valor da contratação por adesão não superar 1% do valor caracterizado pela lei como contratação de grande vulto (art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133, de 2021), considerada a atualização anual legalmente exigida.

IV) Não será necessária análise e manifestação jurídica específica nos casos em que o órgão de assessoramento jurídico do órgão não participante do registro de preço emitir manifestação jurídica referencial acerca do procedimento de adesão a ata de registro de preço.

V) Os órgãos participante e não participante do sistema de registro de preços poderão solicitar manifestação específica da respectiva unidade de consultoria jurídica para que lhe preste assessoramento acerca da juridicidade do processo de contratação, desde que haja dúvida de ordem jurídica objetivamente exposta no processo.

12. Além de ter esclarecido os limites da competência para análise jurídica do órgão jurídico da unidade que pretende aderir à ata de registro de preços, a Orientação Normativa AGU nº 88, de 2024, também deixa clara a possibilidade de emissão de manifestação jurídica referencial, conforme descrito em seu inciso IV.

13. Está demonstrada, portanto, a possibilidade jurídica de utilização deste parecer referencial para adesões a atas de registro de preços.

14. Em caso de dúvidas jurídicas específicas, este órgão jurídico deverá ser consultado.

2.4 Inaplicabilidade deste parecer referencial

15. Este parecer referencial não se aplica a:

- o soluções de TIC;
- o obras e serviços de engenharia;
- o atas regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em razão da desnecessidade de análise jurídica para esses casos, conforme Orientação Normativa AGU nº 64, de 29 de maio de 2020;
- o aquisição de bens para entrega imediata (análise jurídica dispensada em razão da ON AGU n. 88/2024); e
- o caso o valor da contratação por adesão não supere 1% do valor caracterizado pela lei como contratação de grande vulto (art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133, de 2021), considerada a atualização anual legalmente exigida (análise jurídica dispensada em razão da ON AGU n. 88/2024).

2.5 Da vedação da aplicação combinada da Lei nº 14.133, de 2021, com a Lei nº 8.666, de 1993, a Lei nº 10.520, de 2002 e a Lei nº 12.462, de 2011

16. É vedada a aplicação combinada da Lei nº 14.133, de 2021, com a Lei nº 8.666, de 1993, a Lei nº 10.520, de 2002, e a Lei nº 12.462, de 2011, nos termos do art. 191, da Lei nº 14.133, de 2021, e do item 217 do PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, sequencial 460.

2.6 Avaliação de conformidade legal

17. Para a utilização deste parecer referencial, a entidade assessorada deve atestar que o caso concreto se amolda às hipóteses descrita na Orientação Normativa AGU nº 55/2014 e na Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017 e que foi utilizada lista de verificação da AGU atualizada.

2.7 Autorização para a celebração de novos contratos e das normas de governança

18. O processo deve ser instruído com as providências abaixo:

i. autorização para contratação em caso de atividades de custeio, observando as regras internas de competência da entidade. A autorização deve ser obtida antes da contratação.

Fundamento: Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, e Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022;

ii. observar os instrumentos de governança abaixo elencados:

- previsão no Plano de Contratações Anual da entidade;
- alinhamento ao Plano Diretor de Logística Sustentável; e
- alinhamento a outros instrumentos de planejamento da Administração.

Fundamento: Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, IN SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022 e Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021; e

iii. demonstrar a essencialidade e interesse público da contratação.

Fundamento: Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015 (art. 3º).

2.8 Adoção do instrumento de padronização dos procedimentos de contratação (IPP)

19. A Advocacia-Geral da União e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos elaboraram o Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação (IPP), que se caracteriza como um guia destinado a orientar gestores públicos em procedimentos de contratação.

20. O documento está disponível na página da AGU na internet e deve ser adotado como referência na condução do processo de contratação, ressalvadas eventuais peculiaridades.

2.9 Documentos necessários ao planejamento da contratação

21. De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a IN SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022, e a IN SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro 2022, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a. Documento de Formalização da Demanda – DFD (Capítulo 2 do IPP);
- b. Estudos Preliminares – ETP (Capítulo 4 do IPP);
- c. Mapa(s) de Risco/Gerenciamento de Riscos (Capítulo 5 do IPP); e
- d. Termo de Referência – TR (Capítulo 10 do IPP).

22. Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, serão feitas algumas observações a título de orientação jurídica.

Documento de Formalização da Demanda, Estudos Preliminares e Termo de Referência

23. O documento de formalização da demanda (DFD) deve contemplar as exigências do art. 8º do Decreto nº 10.947, de 2022, especialmente:

- o a justificativa da necessidade da contratação;
- o o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável; e
- o a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.

24. Quanto aos estudos preliminares (ETP), a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 9º da IN SEGES nº 58, de 2022, em especial:

- o descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- o estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- o estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- o justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII); e
- o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII).

25. Em adesão à ata de registro de preço, o ETP deve conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço (art. 11, parágrafo único, da IN 81, de 2022).

26. Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos art. 9º, da IN SEGES nº 58, de 2022, deverá ser devidamente justificada no próprio documento, consoante § 1º do referido dispositivo.

27. Sobre o termo de referência (TR), o art. 11, parágrafo único, da Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 2022, estabeleceu possibilidade de sua dispensa em caso de adesão à ata de registro de preços:

Art. 11. A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o caput, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

Gerenciamento de riscos

28. A gestão de riscos se materializa no Mapa de Riscos, que é o documento elaborado para identificação dos principais riscos que permeiam o procedimento de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação de seus impactos. Tal documento deverá ser confeccionado no módulo de Gestão de Riscos Digital, consoante item 5.2 do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação (IPP).

29. O Mapa de Riscos não se confunde com a matriz de risco, que é cláusula contratual caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 6º, XXVII, da Lei nº 14.133, de 2021).

2.10 Adesão à ata de registro de preços

30. A adesão à ata de registro está prevista no art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021. A regulamentação foi realizada pelo Decreto nº 11.462, de 2023, cujos artigos 13, II, e 31 a 33 tratam dos requisitos para a adesão, conforme abaixo apresentado:

- i. Utilização da ata por órgãos ou entidades participantes e não participantes (art. 86, §2º, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e art. 31, caput e §4º, do Decreto nº 11.462/2023);
- ii. Justificativa da vantagem da adesão (art. 86, §2º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, e art. 31, I, do Decreto nº 11.462, de 2023);
- iii. Compatibilidade dos valores registrados com os praticados pelo mercado (art. 86, §2º, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, e art. 31, II, do Decreto nº 11.462, de 2023);
- iv. Consulta e aceitação prévia do fornecedor e do órgão/entidade gerenciadora (art. 86, §2º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, e art. 31, III, do Decreto nº 11.462, de 2023);
- v. Prazo de **noventa dias** para efetivação da aquisição/contratação e que seja observada a vigência da ata (art. 31, §§ 1º a 3º, do Decreto nº 11.462, de 2023);

- vi. Limitações de quantitativos permitidos (art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133, de 2021, e art. 32, incisos I e II, do Decreto nº 11.462, de 2023);
- vii. Atas passíveis de adesão: apenas da Administração Pública federal (art. 86, §§ 4º e 5º da Lei nº 14.133, de 2021, e art. 33 do Decreto nº 11.462, de 2023);
- viii. Adesão em relação a item específico de grupo de itens (art. 13, II, do Decreto nº 11.462, de 2023).

31. Cada um desses pontos será tratado abaixo.

Utilização da ata por órgãos ou entidades participantes e não participantes (art. 86, §2º, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e art. 31, caput e §4º, do Decreto nº 11.462/2023)

32. É possível a adesão tanto pelas entidades não participantes do registro de preços como por entidades participantes.

33. No caso de entidades participantes, admite-se a adesão em relação a itens para os quais não tenham quantitativo registrado, observados os demais requisitos elencados neste parecer.

Justificativa da vantagem da adesão (art. 86, §2º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, e art. 31, I, do Decreto nº 11.462, de 2023)

34. Especificamente sobre a justificativa, Lei nº 13.655, 2018, incluiu na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

35. Recomenda-se que, ao menos, os seguintes elementos sejam considerados na justificativa da vantagem de adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público:

- o circunstâncias do caso concreto;
- o soluções alternativas possíveis;
- o consequências práticas da adesão;
- o eventuais obstáculos e dificuldades reais do gestor e exigências das políticas públicas a seu cargo, caso se mostrem relevantes na situação concreta; e
- o orientações eventualmente vigentes ao tempo da tomada de decisão, caso tenham pertinência com adesão pretendida.

Compatibilidade dos valores registrados com os praticados pelo mercado (art. 86, §2º, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, e art. 31, II, do Decreto nº 11.462, de 2023)

36. Somente será possível a adesão caso fique demonstrada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados pelo mercado, observada a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

37. Essa compatibilidade deve considerar as orientações do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como da IN SEGES/ME nº 65, de 2021, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Consulta e aceitação prévia do fornecedor e do órgão/entidade gerenciadora (art. 86, §2º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, e art. 31, III, do Decreto nº 11.462, de 2023)

38. Como condição para a adesão, é preciso que o processo seja instruído com a consulta e aceitação da demanda por parte do fornecedor.

39. Somente após a formalização da aceitação do fornecedor é que será providenciada consulta ao órgão/entidade gerenciadora, por meio da ferramenta informatizada Gestão de Atas, integrante do Compras.gov.br., cuja aceitação é indispensável para a adesão pretendida.

Prazo de noventa dias para efetivação da aquisição/contratação e vigência da ata (art. 31, §§ 1º a 3º, do Decreto nº 11.462, de 2023)

40. De acordo com o art. 31, §2º, do Decreto nº 11.462, de 2023, o órgão participante tem o prazo de até noventa dias para efetivar a aquisição ou a contratação solicitada ou, excepcionalmente, solicitar sua prorrogação.

41. Nesse caso, o processo deve ser instruído com a aceitação da prorrogação do prazo, que deve ser formalizada pelo órgão/entidade gerenciadora e se restringir ao limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

Limitações de quantitativos permitidos (art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133, de 2021, e art. 32, incisos I e II, do Decreto nº 11.462, de 2023)

42. A adesão à ata de registro de preços é admitida desde que observados, por parte do órgão/entidade gerenciadora, os limites quantitativos do art. 32, abaixo explicitados:

- o em relação à entidade aderente individualmente: não pode exceder a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens registrados para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e
- o em relação a todas as adesões admitidas para determinado item: não pode exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

43. A segunda hipótese acima não se aplica em caso de aquisição emergencial de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar por adesão à ata gerenciada pelo Ministério da Saúde.

44. Tal controle deve ser aferido pelos gestores por meio do Gestão de Atas - ferramenta informatizada, integrante do Portal Compras.gov.br, nos termos do art. 2º, IX, c/c art. 24, I, parágrafo único, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, o que deve ser comprovado nos autos.

Atas passíveis de adesão: apenas da administração pública federal (art. 86, §§ 4º e 5º da Lei nº 14.133, de 2021, e art. 33 do Decreto nº 11.462, de 2023)

45. Em razão da vedação prevista no art. 33 do Decreto nº 11.462, de 2023, as entidades da Administração Pública federal não podem aderir a atas de registro de preços gerenciadas por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Adesão em relação a item específico de grupo de itens (art. 13, II, do Decreto nº 11.462, de 2023)

46. Caso se pretenda aderir a item específico licitado por grupo de itens, é preciso que seja providenciada pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para a Administração aderente, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 11.462, de 2023.

2.11 Minuta do termo de contrato ou instrumento substitutivo

47. Para a contratação deve ser utilizada a mesma minuta de instrumento contratual ou instrumento substitutivo constante do processo conduzido pelo Órgão Gerenciador (art. 7º, § 4º, do Decreto nº 11.462, de 2023), admitindo-se as inserções elementares pertinentes à adesão (a exemplo da indicação do órgão, quantitativos, local de entrega, fonte de recurso e foro).

2.12 Requisitos para contratar com a administração

48. Mesmo em adesão à ata de registro de preços, deve ser verificado se o fornecedor pode contratar com a Administração Pública (art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

49. Compete ao gestor verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;
- Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN;
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;
- Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU;
- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - CNDT.

50. É essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

51. Sobre o cadastro do CADIN, a eventual existência de pendência impede a contratação e respectivos aditamentos (art. 6º-A, da Lei nº 10.522, de 2002, incluído pela Lei nº 14.973, de 2024).

2.13 Aspectos orçamentários

52. Sobre providências relacionadas à responsabilidade fiscal, a Administração deve:

- informar no processo a natureza/tipologia/classificação da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação; e
- observar o art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ressalvada a Orientação Normativa AGU nº 52, de 25 de abril de 2014, abaixo citada.

As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

53. Em relação à regularidade orçamentária, a Administração adotar as seguintes providências antes da formalização da contratação:

- declarar a previsão dos recursos orçamentários para a despesa, com a indicação das respectivas rubricas orçamentárias (art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18, caput, da Lei nº 14.133, de 2021; e
- juntar nota de empenho suficiente para a despesa (art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao art. 34 do Decreto nº 11.462, de 2023).

2.14 Publicação e da Lei de Acesso à Informação

54. Conforme art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos prazos previstos em seus incisos:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

55. É obrigatória a divulgação do contrato, seus aditamentos e notas de empenho emitidas, no respectivo sítio oficial na internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto n.º 7.724, de 2012.

3. **CONCLUSÃO**

56. Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **desde que sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial**, considera-se juridicamente regular a adesão à ata de registro de preços.

57. Esta manifestação jurídica consultiva é referencial. Isso quer dizer que seus termos são aplicáveis a processos administrativos que tratem da mesma matéria (Portaria AGU nº 262, de 2017). Como consequência, não haverá necessidade de análise individualizada dos respectivos processos. Para tanto, é preciso que o setor competente ateste expressamente que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, conforme modelo anexo.

58. Em caso de dúvida jurídica, a Procuradoria deve ser consultada, para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013.

59. As orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

60. É o parecer.

61. Devolva-se ao consulente.

Parnaíba, 25 de agosto de 2025.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
JOÃO VINÍCIUS BRITO DA SILVA
PROCURADOR FEDERAL

ANEXO
Instruções para preenchimento
O presente atestado deverá ser preenchido e assinado por servidor da área competente para a análise técnica da adesão à ata de registro de preços.
ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL
Processo: Referência/objeto:
Atesto que o caso concreto contido no bojo dos presentes autos amolda-se à hipótese analisada pelo PARECER REFERENCIAL Nº 00003/2025/PROC/PF/UFDPAR/PGF/AGU, cujas recomendações foram integralmente atendidas. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal Especializada junto à UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 262, de 05/05/2017 e Orientação Normativa nº 55, da Advocacia Geral da União. Atesto também que a lista de verificação atualizada da AGU para Adesão à Ata de Registro de Preços foi preenchida e juntada ao processo.

....., de..... de 20.....

Identificação e assinatura

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23855004866202509 e da chave de acesso 4ff516a2



Documento assinado eletronicamente por JOÃO VINICIUS BRITO DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2840187265 e chave de acesso 4ff516a2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO VINICIUS BRITO DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-08-2025 11:50. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



PARECER Nº 32/2025 - PROJUR (11.06)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 25/08/2025 15:22)

JOSE AMORIM FRANCO NETO

SECRETARIO(A) - TITULAR

SECPROJUR (11.06.01)

Matrícula: ###947#6

Visualize o documento original em <https://sipac.ufdpq.edu.br/documentos/> informando seu número: 32, ano: 2025,
tipo: **PARECER**, data de emissão: 25/08/2025 e o código de verificação: 33899e92ea